TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002259-77.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: WALTER DE LUCAS FILHO e outro
Requerido: MARTA APARECIDA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O acidente envolveu a autora, que conduzia o veículo Kia Soul, em nome de seu marido, pela <u>Rua Nove de Julho</u>, e a ré, que conduzia o seu veículo Citroen C3, pela <u>Rua Major José Inácio</u>.

Os automóveis colidiram no cruzamento.

A Rua Nove de Julho é preferencial.

A ré atribui a culpa à autora, sustentando que esta conduzia seu automóvel em excesso de velocidade, todavia, do ponto de vista <u>causal</u>, considerada a teoria da <u>causalidade adequada</u>, à luz das circunstâncias do acidente e da prova que foi colhida, tal fato, ainda que verdadeiro, não afasta a responsabilidade *exclusiva* da ré, que não observou regra fundamental de trânsito (art. 215, II, CTB), pois deixou de respeitar a <u>preferencial</u> da autora.

A infração da ré expõe a <u>grave risco</u> a segurança viária, propiciando inclusive a ocorrência de acidentes sérios, até mais sérios que este em discussão, e deve ser reputada a <u>causa eficiente</u> do fato lesivo.

Nesse sentido:

CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE INICIA O CRUZAMENTO DE RODOVIA DE MODO A INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE - TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A QUEM, IMPRUDENTEMENTE, DESRESPEITA A REGRA DE PREFERÊNCIA PREVISTA NA LEI DE TRÂNSITO. 1. Ausente prova idônea corroborando a versão de excesso de velocidade, tampouco que tal fato pudesse ser havido como causa adequada do sinistro, prevalece a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2. Recurso improvido. (TJSP Apelação n. 0004365-45.2011.8.26.0024 35ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Artur Marques negaram provimento Julgamento: 16.12.2013)

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente - Condutor de automóvel que ingressa em via preferencial em momento inoportuno, sem observar a sinalização "PARE", interceptando a trajetória da motocicleta, do que resultou a morte do motociclista - Culpa concorrente escorada na alegada alta velocidade desenvolvida pelo condutor da motocicleta que não encontra suporte na prova produzida - Eventual excesso de velocidade da motocicleta, de resto, que não foi a causa eficiente do acidente - Sentença mantida - Recolhimento do preparo a maior reconhecido -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Recurso não provido, com observação. (TJSP Apelação n. 0129926-22.2009.8.26.0001 33ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Sá Duarte negaram provimento Julgamento: 25.11.2013)

Cumpre frisar que, segundo o depoimento pessoal prestado <u>pela própria ré</u>, não é perceptível tenha a <u>suposta</u> velocidade excessiva da autora sido o fator <u>eficiente</u> para o acidente; com efeito, <u>mesmo na sua versão</u> [da ré], eventual dificuldade de visualizar o veículo da autora por conta da existência de outros veículos, <u>estacionados na Rua 9 de Julho</u>, seria o mais relevante.

Mas isso não elide a responsabilidade da ré, já que tais veículos apenas geram a necessidade de a ré redobrar a cautela, ao efetuar a travessia de <u>via preferencial</u>.

Afirma-se, pois, a responsabilidade da ré.

Ingressa-se no pertinente aos danos.

O pedido dos autores é de condenação da ré ao pagamento (a) do <u>equivalente ao automóvel Celta</u> (valor: fls. 25) que, quando adquirido o Kia Soul, foi dado em pagamento de parte do preço (b) <u>do montante que os autores, até o acidente, haviam desembolsado, em pagamento das parcelas do financiamento para a aquisição do Kia Soul (valor: fls. 26, R\$ 31.627,75), ou (c) de indenização mais próxima possível do prejuízo experimentado e noticiado na presente.</u>

O pedido "c" deve ser desconsiderado, pois ilíquido, ausente hipótese do art. 14, § 2º da Lei nº 9.099/95.

Restam os pedidos "a" e "b" que, adianta-se, devem ser rejeitados.

Segundo a prova colhida nos autos, quando o autor "adquiriu" o Kia Soul em 12/2011, por R\$ 65.400,00 (fls. 22), pagou o respectivo preço através (a) de um veículo Celta 2002/2003 (fls. 24), cujo valor de mercado, na época da propositura da ação, era de R\$ 13.268,00 (fls. 25) (b) de financiamento contraído com o Banco Itaú (fls. 26/27).

Com todo o respeito ao entendimento dos autores, tais <u>despesas</u> não implicaram <u>acréscimo patrimonial</u> que, consequentemente, deva ser objeto de reparação civil.

O conceito de dano é estabelecido pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, e não pode ser distorcido a pretexto de se efetivar justiça, com o perigo do voluntarismo ou decisionismo judicial.

Quanto ao caso em tela, observamos que, na ocasião do <u>evento lesivo</u>, haviam sido pagas 22 parcelas, e faltavam 38, consequentemente (a) o autor era titular apenas de um <u>direito eventual</u> sobre o automóvel, um direito de aquisição, condicionado ao pagamento das 25 parcelas vincendas – aquele bem <u>não fazia parte de seu patrimônio</u> (b) as <u>despesas feitas anteriormente</u> com a celebração do contrato relativo ao Kia Soul, quais sejam, a entrega de um veículo Celta e o pagamento das parcelas vencidas do financiamento, não haviam refletido em acréscimo ao patrimônio do autor, eram <u>investimentos</u> com a assunção de risco, que poderiam mesmo não resultar em acréscimo ao patrimônio, por diferentes razões, como o próprio inadimplemento futuro, ou o envolvimento do veículo em acidentes, caso dos autos.

Pode não se fazer isso de modo consciente, mas aquele que troca a <u>propriedade</u> de um automóvel (no caso, o Celta) pela <u>aquisição de veículo por financiamento com alienação fiduciária</u>, assume um risco que decorre da natureza da relação jurídica que se estabelece, menos sólida que a anterior.

A jurisprudência tem entendido que <u>o investimento efetuado pela vítima, visando à aquisição do veículo alienado fiduciariamente, não é indenizável,</u> mesmo porque as parcelas deveriam continuar a ser suportadas pela vítima independentemente de qualquer acontecimento.

Nesse sentido, o TJSP: Ap. 0025662-93.2008.8.26.0451, Rel. HAMID BDINE, j. 3.12.2013; Ap. 0001066-50.2008.8.26.0223, rel. PEDRO BACCARAT, j. 24.10.2013; Ap. 0000034-18.2010.8.26.0424, rel. MORAIS PUCCI, j. 6.8.2013; Ap. 0003671-17.2008.8.26.0595,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

rel. CLAUDIO HAMILTON, j. 19.3.2013.

O que se tem, em verdade, é que <u>a conduta praticada pela ré</u> causou dano <u>ao automóvel</u>, e o valor deste é que deve ser indenizado – como foi.

A seguradora quitou o financiamento, pagando primeiro à instituição financeira R\$ 44.363,45, correspondente ao saldo devedor (fls. 26/27, boleto de fls. 29).

O valor para indenização – <u>valor do bem</u> - era R\$ 44.980,00 (fls. 28), de modo que a <u>diferença</u>, R\$ 616,55, foi paga aos autores.

O pagamento, primeiro, à instituição financeira, até a quitação do contrato, está amparado na lei. Com efeito, dispõe o art. 1.367 do CC que a propriedade fiduciária em garantia sujeita-se às disposições do Código Civil que tratam do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese, e, entre elas, dispõe o § 1º do art. 1.425 do CC: "nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso".

Não se fala em dano emergente ou em lucros cessantes.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação** movida por Walter de Lucas Filho e Ester Soares de Lucas contra Marta Aparecida da Silva.

Sem verbas sucumbenciais, no JEC.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA